



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO TC Nº 08813/10**

**PARECER Nº 01579/11**

**ORIGEM: Câmara Municipal de Prata**

**NATUREZA: Cumprimento de Decisão (RC1 TC 114/11)**

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** OBRIGAÇÃO ENDEREÇADA AO ATUAL GESTOR. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONTENDO O NOME DO ANTERIOR. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO. 1) Não havendo o atual gestor integrado a relação processual iniciada na gestão anterior, faz-se necessário integrar seu nome à publicação do *decisum*, com a sua formal citação. 2) O não cumprimento de determinações do TCE/PB atrai a aplicação de multa contra o agente público que lhe deu causa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 18/93, art. 56, VIII.

## **PARECER**

Os autos tratam de Inspeção Especial formalizada com o escopo de verificar gastos com pessoal na Câmara Municipal de Prata.

Através da Resolução RC1 TC 0114/11 (fls. 77/79), os membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas resolveram:

*“Assinar prazo de 90 (noventa) dias para que o responsável pela Câmara Municipal de Prata demonstre a este Tribunal a efetiva edição e publicação de lei específica estabelecendo a remuneração (vencimentos, adicionais e gratificações) dos servidores da Casa Legislativa, visando ao restabelecimento da legalidade, sob pena de incidência de penalidade pecuniária prevista no art. 56, VIII da LOTCE/PB.”*



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Publicada a decisão no DO eletrônico veiculado no dia 6 de julho deste ano, o prazo foi transcurso sem resposta.

**É o relatório.**

**Em preliminar.**

Consta dos autos a publicação do aresto no DO eletrônico contendo, como responsável, o anterior gestor (fl. 81), quando já deveria constar o nome do atual, como assinalado no ofício de remessa de cópia da decisão (fl. 82) que não está formalizado conforme forma regimental de citação.

Na sistemática de chamamento dos responsáveis aos processos em curso no âmbito no TCE/PB, conforme arts. 90 a 100, de seu Regimento Interno, aqueles que já integram o processo serão intimados, os demais citados.

No ponto, o atual gestor, Senhor ANTÔNIO CARLOS BEZERRA NASCIMENTO, não integrou a primitiva fase processual, devendo, pois, seu chamamento ao processo operar-se na forma de citação, com reflexo na contagem do prazo, além de haver necessidade de inclusão do seu nome na condição de interessado, pois ale foi endereçada a obrigação vista na Resolução RC1 TC 0114/11.

**No mérito.**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal,



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providência que fosse capaz de sanear a irregularidade remanescente, sob pena de responsabilização do gestor.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos. A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime. Veja-se:

*Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional nº 8.429/92):

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

*Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.*

Se o gestor responsável descumprir determinação dessa Corte de Contas submete-se à sanção prescrita na LCE 18/93, art. 56, IV ou VIII:

*Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:*

*IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;*

*VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.*

**ANTE O EXPOSTO**, sugere este representante do *Parquet* Especial que seja:

**Preliminarmente:**

1. **DETERMINADA** a correção da publicação da decisão (fl. 81), incluindo-se o nome do gestor destinatário Senhor ANTÔNIO CARLOS BEZERRA NASCIMENTO.
2. **DETERMINADA** a **citação** deste na forma regimental para cumprir a mesma decisão.

**No mérito**, se mantida a situação até então evidenciada:

1. **DECLARADA NÃO CUMPRIDA** a Resolução RC1 TC 114/11;
2. **APLICADA MULTA** ao gestor responsável por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, VIII.



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

3. **ASSINADO** novo prazo para o cumprimento da decisão.
4. **ENVIADA REPRESENTAÇÃO** à Procuradoria Geral de Justiça, com cópias dos autos, para as providências de estilo.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 23 de novembro de 2011.

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**

*Subprocurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB*